



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720064/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.858 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente SHELL BRASIL PETROLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

REPETRO. MULTA POR ERRO DE INFORMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Aplica-se multa ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A multa é devida quando a mercadoria é quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido de relevação de penalidade, prevista no art. 736 do Decreto nº6.759/09, por não ser da competência deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Márcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Multa Regulamentar Aduaneira (código de receita 2185), lavrado na DRF/RJ em 16/07/2014 conforme fls. 11 a 27 do contribuinte em epígrafe.

O Acórdão nº 108-014.709 da 17ª Turma da DRJ08 em 24/05/2021 considerou a Impugnação Improcedente, Crédito Tributário Mantido, conforme fls. 911 a 919.

Transcreve-se o relatório, sucinto, da decisão proferida pela autoridade a quo:

Segundo a Fiscalização foi verificada a quantificação incorreta na unidade de medida estatística nos registros de determinadas adições de DIs registradas pela interessada. Fundamento Legal: Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso II e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto nº 6.759/09. Art 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei 10.833/03).

Sendo assim, a multa, apurada em face de tal incorreção, prevista no art. 84, II, da MP 2.158-35, combinado com os arts.69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/03.

Intimada da exação em tela em 23/07/2014 (fl.587), a autuada apresentou impugnação em 21/08/2014 (fls.902 e seguintes) alegando, em síntese, que:

- Não houve dano ao Erário;
- Mero erro na indicação das unidades de medida indicadas pela Impugnante, que deu margem às inconsistências indicadas pelo fiscal autuante, não geraram nenhuma consequência no âmbito fiscal. Deveras, tal equívoco não resultou em nenhum prejuízo ao Erário;
- a Ausência de Dolo, Má-fé e Dano ao Erário e Consequente Ilegalidade da Multa Aplicada: As quantidades informadas nas DI's não são inexatas ou discrepantes da realidade, apenas não observaram as unidades de medida nos campos específicos das DI's; a Impugnante em nenhum momento agiu com dolo ou má-fé, de modo a caracterizar qualquer intenção de ludibriar ou fraudar o Fisco;
- Cometeu tão somente mero equívoco formal ao adotar unidades e quantidades de medida estatística (QTEST) e de comercialização (UNCOM e QTCOM) diversas daquelas prevista na legislação;

- A aplicação do artigo 136, do CTN deve guardar relação com as normas de interpretação previstas nos artigos 108, IV, e 112 do CTN;
- Resta cristalino que a aplicação da multa nos termos do artigo 84 da MP nº 2.158-35, bem como do § 10 do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, afrontam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco;
- Requer a relevação da pena;

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DECLARAÇÃO INCORRETA DA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA.

Verificada a incorreção quanto à prestação de informações referentes à unidade de medida estatística torna-se cabível a aplicação de penalidade prevista no art. 84, II, da MP 2.158-35, combinado com as arts.69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado contribuinte apresentou Recurso Voluntário arguindo os seguintes pontos:

III – DO MÉRITO

III.1 Da Constatação de Ausência de Dano ao Erário

A) Da Suspensão Total dos Impostos Federais – REPETRO – nas Importações relativas às DI's nº 11/0966596-4, 11/0820642-7, 11/1140337-8, 11/1935851-7, 11/1806334-3, 11/1870229-0, 11/1819507-0, 11/2460716-3, 11/2087668-2, 11/1817016-6, 11/1936071-6, 11/1844578-5, 11/1883915-5, 11/1847126-3, 11/1809624-1, 12/0467191-7, 12/1046827-3, 12/2341199-2, 13/0478377-6

B) Do Pagamento Integral dos Tributos Devidos nas DI's nº 12/0234772-1, 12/0518016-0, 12/2045995-1, 13/0344773-0, 13/1424847-4, 13/1598219-8, 13/1871613-8

III.2 Da Ausência de Dolo, Má-fé e Dano ao Erário e Consequente Ilegalidade da Multa Aplicada

IV - DA RELEVACÃO DA PENA.

Sendo esses os pontos, passo ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Conforme consta no Despacho de fls. 953, o Recurso Voluntário de fls. 929 a 946 foi apresentado tempestivamente (fls. 927) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

O auto de infração está fundamentado em “mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística” e “omissão ou informação inexata ou incorreta”, sendo aplicada multa correspondente a 1% do valor total das mercadorias, conforme disposto no inciso II do art. 84 da Mpv nº 2.158-25/01 no tocante às infrações relativas às inconsistências nos dados da medida estatística (QTEST), e multa prevista no §1º do art. 69 da Lei nº 10.833/032 para as infrações relativas às inconsistências nos dados da unidade comercializada (UNCOM) e da quantidade comercializada (QTCOM), sobre as seguintes DI's e respectivos valores:

Ano/DI	Valor da multa (R\$)
11/1870229-0	R\$ 129.723,19
11/1883915-5	R\$ 31.504,26
11/1935851-7	R\$ 64.180,39
11/1936071-6	R\$ 1.899,75
11/2087668-2	R\$ 2.510,07
11/2460716-3	R\$ 10.155,29
12/0234772-1	R\$ 8.443,19
12/0467191-7	R\$ 500,00
12/0518016-0	R\$ 1.084,09
12/1046827-3	R\$ 4.759,79
12/2045995-1	R\$ 500,00
12/2341199-2	R\$ 8.248,52
11/0820642-7	R\$ 11.775,98
11/0966596-4	R\$ 7.248,06
11/1140337-8	R\$ 16.783,36
11/1806334-3	R\$ 77.056,55
11/1809624-1	R\$ 500,00
11/1817016-6	R\$ 21.835,04
11/1819507-0	R\$ 71.749,33
11/1844578-5	R\$ 12.730,43
11/1847126-3	R\$ 1.333,05
13/0344773-0	R\$ 500,00
13/0478377-6	R\$ 8.599,74
13/1424847-4	R\$ 534,21
13/1598219-8	R\$ 500,00
13/1871613-8	R\$ 62.711,62
TOTAL:	R\$ 557.365,91

As incorreções no preenchimento das Declarações de Importação é fato incontroverso, sendo matéria de defesa da recorrente, de maneira geral, a correta aplicação das multas. Passo aos argumentos recursais.

Dano ao Erário.

Inicialmente alega a recorrente que não houve dano ao erário em razão de “pequeno lapso na indicação das unidades de medida indicadas”, vejamos as alegações:

III.1 Da Constatação de Ausência de Dano ao Erário

A) Da Suspensão Total dos Impostos Federais – REPETRO – nas Importações relativas às DI's nº 11/0966596-4, 11/0820642-7, 11/1140337-8, 11/1935851-7, 11/1806334-3, 11/1870229-0, 11/1819507-0, 11/2460716-3, 11/2087668-2, 11/1817016-6, 11/1936071-6, 11/1844578-5, 11/1883915-5, 11/1847126-3, 11/1809624-1, 12/0467191-7, 12/1046827-3, 12/2341199-2, 13/0478377-6

22. - Assim, importante salientar que entre as operações de importação consignadas no auto de infração, 19 (dezenove) delas foram realizadas ao abrigo do **REPETRO**

Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural, com suspensão total dos tributos federais, conforme inclusive informado pelo fiscal autuante por ocasião do procedimento de fiscalização, quando da apresentação das respectivas Declarações de Importação – DI's, dos Requerimentos de Concessão do Regime de Admissão Temporária – RAT e dos Documentos de Transferência de Regime Aduaneiro – DTR, concernentes aos bens importados (*cf. doc. 3 da impugnação*).

23. - A título meramente ilustrativo, a Recorrente reproduz a seguir trecho do formulário de Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária relativo à DI nº 13/0478377-6, o qual explicita o requerimento do REPETRO nos termos da IN SRF nº 844/08 em vigor à época:

Receita Federal

1. Nº DO PROCESSO: 1071.721889/13-22

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

02581/13 TAM-INST-0013 LINHAS DO CONTRATO 24/31 e 42 Página: 1

2. IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

NOME: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA CNPJ / DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 10.456.016/0007-52

ENDEREÇO: AV. Jerônimo Monteiro - S/N - Cais De P. Berço 206 Paul - Vila Velha - 29115-045 - ES

3. TRANSPORTE (DESTINAÇÃO: LINHAS DO CONTRATO 24/31 e 42)

VIA DE TRANSPORTE: ☒ Terrestre ☐ Aérea IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE: PROCEDÊNCIA: ESTADOS UNIDOS HOUSE B/L: 103000537

☒ Marítima ☐ Outras EMBARCAÇÃO: DEEP BLUE TRIP 2

4. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO (IN SRF 844/08, Art. 2º (anexo único))

IN SRF Nº 285, de 14/01/2003 (assinalar a hipótese):

☐ Art. 4º, inciso ☐ Art. 6º, caput ☐ Art. 6º, § 2º, alínea ☐ IN SRF Nº 40/99

24. - No mesmo documento, consta o devido deferimento do benefício:

7. ASSINATURA DO INTERESSADO

DATA: 07/03/2013 LOCAL: RIO DE JANEIRO

ASSINATURA: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

8. DESPACHO DA AUTORIDADE ADUANEIRA

Deferido: ☒ Indeferido: ☐ Justificativa: _____

DATA: _____ MATRÍCULA: _____

Aprovado pela IN SRF Nº 285, DE 14/01/2003

1ª via - Unidade da SRF
2ª via - Interessado

25. - Portanto, não restam dúvidas de que estando as importações realizadas pela Recorrente beneficiadas pelo Regime Especial de Admissão Temporária - REPETRO, pequeno lapso na indicação das unidades de medida indicadas pela Recorrente, que deu margem às inconsistências indicadas pelo fiscal autuante, não geraram nenhuma consequência no âmbito fiscal.

B) Do Pagamento Integral dos Tributos Devidos nas DI's nº 12/0234772-1, 12/0518016-0, 12/2045995-1, 13/0344773-0, 13/1424847-4, 13/1598219-8, 13/1871613-8

26. - No tocante às demais DI's, as quais cuidam de importação de lubrificantes, a ora Recorrente também obedeceu todas as formalidades exigidas para o regular desembaraço das mercadorias, uma vez que anexa as respectiva DI's devidamente registradas, que comprovam o recolhimento integral dos impostos incidentes nas operações, por meio de débito automático em sua conta corrente, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 680/20063 (*cf. doc. 04 da impugnação*).

27. - Portanto, também em tais operação, o mero erro na indicação das unidades de medida indicadas pela Recorrente, que deu margem às inconsistências indicadas pelo fiscal autuante, não geraram nenhuma consequência no âmbito fiscal. Deveras, tal

equivoco não resultou em nenhum prejuízo ao Erário, pelo que a imposição da vultosa multa à Recorrente viola o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

(...)

As alegações acima não merecem prosperar visto que a legislação vigente, autorizadora da multa, pela inconsistência nas informações prestadas não condiciona a sua aplicação de acordo com a proporcionalidade do dano. Vejamos o que dispõe o inciso II do art. 84 da Mpv nº 2.158-25/01:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: [\(Vide\)](#)

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Por sua vez, observa-se também o que dispões o §1º do art. 69 da Lei nº 10.833/032:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Considerando a legislação acima destacada e positivada no nosso ordenamento jurídico, verifica-se que não há margem para interpretação quanto a proporcionalidade do erro na declaração de importação e o valor da multa a ser aplicada, isso porque, com a incorreção, resta devida a penalidade.

O descumprimento do regramento pelo sujeito passivo enseja a multa. O fato de não se permitir, com as incorreções apontadas, o perfeito controle administrativo das importações já é o bastante para ser exigível a multa do setor aduaneiro da recorrida, independentemente de a característica do bem ter repercussão tributária, como é o caso do regime do REPETRO que aplica a isenção.

Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 9303-003.866 de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/03/2008, 21/05/2008, 24/07/2008, 25/09/2008, 22/05/2009, 10/09/2009

REPETRO. MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO USADO. OBRIGATORIEDADE.

Aplica-se multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A informação de “material usado” deve constar na respectiva declaração de importação do regime aduaneiro do Repetro, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

Nas razões de decidir o Ilmo. Conselheiro ressalta que:

(...)

A intransigência em matéria de controles administrativos aduaneiros se justifica, muito mais do que pela questão tributário-financeira, mas sim pela questão da defesa do Estado nacional.

A falta de pagamento de tributos ou de parte dele não é o único dano que se faz aos cofres públicos e à sociedade o descumprimento das regras de controle aduaneiro. Muitas vezes, a administração tributária não enfatiza as razões dos controles não tributários ou aduaneiros. Assim, pode ficar a impressão de que não havendo falta de pagamento de tributos não há dano punível e essa é uma falsa observação.

Cabe a administração aduaneira cumprir as decisões dos demais órgãos do Poder Executivo e de Acordos Internacionais, relativamente saúde, à defesa da economia, à defesa dos interesses culturais, do patrimônio histórico, da segurança pública, entre outros. São atribuições fundamentadas em conhecimentos que ultrapassam largamente aqueles necessários à excelência do trabalho de fiscalização.

(...)

Coaduno do mesmo entendimento e por essa razão mantenho a multa imposta.

Da alegação de ausência de dolo e má-fé.

Alega ainda a recorrente que houve mero erro formal, sem qualquer dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, conforme destaques do Recurso Voluntário que passo a expor:

III.2 Da Ausência de Dolo, Má-fé e Dano ao Erário e Consequente Ilegalidade da Multa Aplicada

(...)

41. - Com efeito, tanto nas decisões judiciais, quanto na decisão administrativa acima transcrita, no exercício da ponderação entre a infração cometida e a aplicação de sanção pecuniária, vem sendo prestigiada a **boa-fé** do suposto infrator, a despeito da norma do artigo 136, do CTN9.

42. - Não obstante a doutrina muito discuta sobre essa aparente responsabilidade objetiva em matéria de infrações à legislação tributária, fato é que o referido artigo 136 do CTN não pode ser aplicado sem observância das normas dos artigos 108, inciso IV e 112, também do CTN.

43. - Isso porque, a constatação objetiva da infração tributária é matéria diversa da dosimetria da sanção.

(...)

52. - Nesse contexto, tendo a Recorrente cometido mero lapso formal, de somenos importância, no preenchimento das unidades e quantidades de medida estatística (QTEST) e de comercialização (UNCOM e QTCOM) em suas Declarações de Importação, sem o intuito de burlar a fiscalização e sem implicar prejuízos aos Cofres Públicos, tendo, inclusive, retificado as referidas informações posteriormente, resta cristalino que a aplicação da multa nos termos do artigo 84 da M P nº 2.158-35, bem como do § 1º do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, afrontam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

53. - Some-se a isso, o fato de que as circunstâncias fáticas do caso não se subsumem à infração e à penalidade que foram impostas à Recorrente, levando-se em consideração os aspectos particulares do caso em tela.

O que a recorrente chama de “mero lapso formal”, trata-se em verdade de descumprimento de preceito legal, visto que optou o legislador por penalizar o agente que descumprir a norma, independente da comprovação de dolo ou má-fé.

As alegações de ilegalidade da multa também não podem prosperar visto que no Recurso Administrativo Fiscal não há espaço para alegações de inconstitucionalidade de lei vigente. Nesse sentido é a **súmula CARF n.º 02**, veja-se:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Nesse sentido é a ampla jurisprudência do CARF, cito como precedente o voto do Ilmo. Conselheiro relator Marcos Antônio Borges, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2013

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "f", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para prestação de informação sobre a armazenagem e conclusão de declarações em recinto aduaneiro, fora do prazo estabelecido nos preceitos normativos.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Dentro dessas conclusões, nesse ponto também não assiste razão à recorrente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO DA PENA.

Requer a recorrente que a pena de multa imposta seja relevada com base no que dispõe o artigo 736 do Regulamento aduaneiro, vejamos:

54. - Há que se destacar, também, que o presente auto de infração foi lavrado em flagrante violação aos Princípios que regem a atividade da Administração Pública¹⁶, como é o caso do Princípio da Legalidade e da Eficiência, na medida em que não foi observada a norma do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Veja-se, nesse sentido, a redação do referido dispositivo legal:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo:

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui."

(...)

60. - Desta feita, a Recorrente requer expressamente, desde já, subsidiariamente, que acaso seja mantido o auto de infração seja o presente processo imediatamente remetido ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para apreciação do pleito.

A matéria dispensa maiores digressões visto que a legislação é expressa no que atine a competência para apreciação do pedido de relevação da pena, qual seja, de competência do Ministro da Fazenda, que subdelegou Sr. Subsecretário de Tributação e Contencioso,

conforme Art.2ºB da Portaria RFB nº 841/2019. Dessa forma cito como precedente o julgado recente desta Turma, em outra formação. Acórdão n.º 3201-011.068 de relatoria do Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, no qual acompanhei o Relator. Vejamos a ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2008

REPETRO. MULTA ADUANEIRA.

Aplica-se multa aduaneira, nos termos do art 107, VII, “e” do Decreto Lei 37/1966, quando houver descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido de relevação de penalidade, prevista no art. 736 do Decreto nº6.759/09, por não ser da competência deste CARF.

Oportunamente observa-se que também não é competência deste CARF a remessa do presente Recurso ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para apreciação do pleito.

Conclusões

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa